



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0827002-59.2023.8.19.0014**

**APELANTE: BANCO BMG S/A**

**APELADA: LUIZ CARLOS TEODORA DOS SANTOS**

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**RELATOR: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALSIDADE DE ASSINATURA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de contrato de cartão de crédito consignado, determinar a devolução dos valores descontados em dobro e condenar ao pagamento de indenização por danos morais.
2. O Apelado alegou não ter celebrado o contrato impugnado e afirmou sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, destinados ao pagamento mínimo da fatura do cartão.
3. O juízo de origem reconheceu a inexistência do negócio jurídico, determinou a restituição dos valores descontados em dobro e fixou indenização por danos morais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Verificar se: (i) houve contratação válida do cartão de crédito consignado; (ii) é devida a restituição dos valores descontados e em que forma; (iii) estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais; (iv) a incidência dos consectários legais foi fixada corretamente; e (v) é cabível a devolução das quantias depositadas na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conta bancária do Apelado, bem como a compensação entre os valores devidos pelas partes.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ).

6. A fraude perpetrada por terceiro, por se encontrar inserida no âmbito dos riscos inerentes à atividade bancária, caracteriza hipótese de fortuito interno, não sendo capaz de afastar a responsabilidade da instituição financeira pelos danos dela decorrentes, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do C. STJ e na Súmula 94 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (E. TJRJ).

7. A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura no contrato apresentado, afastando a existência de relação jurídica válida e evidenciando fraude na operação bancária.

8. Assim, o Apelante não comprovou a regularidade da contratação, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC).

9. Reconhecida a falha na prestação do serviço, impõe-se a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira.

10. A restituição dos valores descontados deve observar a modulação de efeitos fixada pelo C. STJ nos Embargos de Divergência no EAREsp 676.608/RS: devolução simples para descontos realizados até 29/03/2021 e em dobro para aqueles a partir de 30/03/2021, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desembolso, conforme Súmula 331 do E. TJRJ.

11. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral *in re ipsa*, sendo prescindível a demonstração de prejuízo concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

12. Aplica-se, ainda, a Teoria do Desvio Produtivo, reconhecendo-se o dever de indenizar pelo tempo despendido para solucionar o problema.

13. O valor fixado a título de danos morais em R\$ 5.000,00 mostra-se adequado, devendo ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmulas 362 e 54 do C. STJ.

14. É cabível a compensação entre os valores devidos pelas partes, a ser apurada em liquidação de sentença, para evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

15. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, com atribuição integral ao Apelante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

#### **IV. DISPOSITIVO**

16. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42; CPC, arts. 373, II, 86, parágrafo único; CC, arts. 884 e 944.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ; Súmula 43/STJ; Súmula 54/STJ; Súmula 362/STJ; Súmula 331/TJ; Embargos de Divergência no EAREsp 676.608/RS/STJ; TJRJ, 0005219-15.2021.8.19.0208 - Des(a). Cintia Santarém Cardinali - Julgamento: 23/06/2026 - Quinta Câmara de Direito Privado; TJRJ, 0802365-47.2023.8.19.0207 - Des(a). Mario Assis Gonçalves - Julgamento: 16/06/2026 - Quinta Câmara de Direito Privado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível n. 0827002-59.2023.8.19.0014, entre as partes acima indicadas.

**ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir o presente recurso nos

3



termos da certidão de julgamento.

### **RELATÓRIO**

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da r. sentença (id. 261324116), prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, *in verbis*:

“**LUIZ CARLOS TEODORA DOS SANTOS** ajuizou ação em face de **BANCO BMG S/A**, ambos qualificados nos autos, aduzindo que foi enganado por ocasião da contratação de empréstimo, que acreditava ser consignado, mas que na verdade era cartão de crédito consignado. Postulou, assim, a declaração de nulidade da contratação, com a condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

Houve sentença que reconheceu a decadência e julgou liminarmente improcedente o pedido (id. 102630110).

Interposta apelação pelo autor (id. 103579222), o e. TJRJ deu parcial provimento ao recurso, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (id. 132481318).

Citado, o réu contestou. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado, por meio do qual foi disponibilizado o crédito ao autor e passou, então, a ser descontado de seu contracheque o valor mínimo de cada fatura. Asseverou a legalidade do pacto e rechaçou a pretendida indenização por dano moral. Protestou, assim, pela improcedência dos pedidos (id. 140502299).

Houve réplica, na qual o autor impugnou as assinaturas presentes no contrato juntado pelo réu (id. 149902713).

Saneado o processo, foram rejeitadas a preliminar e a impugnação suscitadas pelo réu. Além disso, foi reaberto o prazo probatório para que o requerido, caso quisesse, solicitasse a prova pericial grafotécnica (id. 157581755).

Na sequência, o banco réu manifestou interesse na produção da referida prova (id. 158934268).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conta disso, foi nomeada perita na decisão de id. 166317279.

O laudo pericial repousa ao id. 236063507.

Esse, o **relatório**. [...]"

Ainda, o r. Juízo de origem julgou procedentes os pedidos, na forma da fundamentação e termos abaixo:

"[...] Inicialmente, convém ressaltar que a relação jurídica entre as partes se submete às disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297).

Daí se segue que a pretensão indenizatória deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 14 do CDC, o que impõe a prova da conduta ilícita do réu; dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre estes e aquela. Ao réu, como forma de elidir ou reduzir essa responsabilidade, cumpre provar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

No caso dos autos, a demandante aduz não ter solicitado o cartão de crédito consignado em discussão e impugnou as assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo banco réu. Este, por sua vez, solicitou a produção de prova pericial grafotécnica, que foi devidamente realizada e por meio da qual a perita chegou à conclusão de que as assinaturas "não promanaram do punho do autor". Forçoso concluir, portanto, que a contratação resultou de fraude, evento que, na atividade bancária, constitui fortuito interno, cuja ocorrência está compreendida nos riscos do negócio (STJ, Súmula n. 479).

Na linha desse raciocínio, reconhecida a ineficácia probatória do contrato, inexistente fundamento para os descontos das prestações. Portanto, assiste à parte autora o direito à restituição do valor que lhe foi cobrado mês a mês. Aliás, como os descontos não decorreram de engano justificável (CDC, art. 42, parágrafo único), a restituição deverá ser feita por valor igual ao dobro.

Nesse contexto, a falha na prestação do serviço do réu exsurge da contratação fraudulenta. O dano moral, por sua vez, decorre da evidente intranquilidade e desassossego causados ao autor. Em casos tais, impõe-se injustamente ao consumidor, além da instabilidade psíquica, desperdício de tempo para ver corrigida ilegalidade, em detrimento de atividades importantes, como trabalho, estudo e lazer. É o chamado desvio produtivo e que

5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

gera, como reconhece o Superior Tribunal de Justiça, direito à indenização (REsp n. 1.634.851/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/09/2017).

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, à míngua de critérios objetivos, deve o Julgador, valendo-se das regras de experiência e com elevada dose de bom senso, arbitrar o valor consentâneo com capacidade financeira das partes e ao grau de ofensa do ilícito; de tal forma que a quantia não seja irrisória, a ponto de menosprezar o dano sofrido, nem exagerada, tornando-se fonte de enriquecimento ilícito.

Diante desses parâmetros e de precedentes do Tribunal Fluminense em casos semelhantes, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, valor que servirá, de um lado, para aplacar o constrangimento sofrido pelo autor e, de outro, para alertar o réu a ter mais cuidado no desempenho do seu serviço.

**JULGO**, pois, **PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para: **a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA** entre as partes no tocante ao contrato n. 55826224; **b) CONDENAR** o réu à **RESTITUIÇÃO**, em dobro, das prestações indevidamente cobradas, em valor a ser apurado por simples cálculos aritméticos e que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, ambos a contar da data de cada desconto (STJ, Súmula n. 54); **c) CONDENAR** o réu ao pagamento de **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula n. 362) e acrescido de juros de mora, a contar da data das contratações fraudulentas (STJ, Súmula n. 54).

Nesses termos, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor líquido da condenação.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se, inclusive para fins do art. 207, § 1º, I, do CNCGJ.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Caso não seja deflagrado o cumprimento de sentença, arquivem-se."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformado, o Réu interpôs apelação (id. 264860114), pugnando pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente: (i) devolução dos valores descontados indevidamente na forma simples, por ausência de má-fé, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora desde a citação; (ii) afastamento da compensação por danos morais, tendo em vista a ausência de mácula à honra ou à imagem do Autor, ora Apelado, ou sua redução, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença; e (iii) compensação entre débitos e créditos, a fim de abater o valor do mútuo disponibilizado na conta bancária do Autor.

Contrarrazões no id. 270988483 em prestígio da r. sentença.

É o relatório.

### VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Cumprasse assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Também aplicável a Súmula n. 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Autor, ora Apelado, alegou não ter celebrado contrato de cartão de crédito consignado administrado pelo Apelante, sustentando, ainda, que vem sofrendo descontos mensais no valor de R\$ 160,22 (cento e sessenta reais e vinte e dois centavos), sob a rubrica “Empréstimo sobre a RMC”, incidentes sobre seu benefício previdenciário, os quais seriam destinados ao pagamento mínimo da fatura do referido cartão.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O r. Juízo de origem proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos, por reconhecer a inexistência do negócio jurídico.

Cinge-se a controvérsia sobre a contratação do cartão de crédito consignado, devolução dobrada dos valores descontados indevidamente, compensação por danos morais e momento da incidência da correção monetária e dos juros de mora na reparação por danos materiais e compensação por danos morais.

Sobre a matéria, a fraude perpetrada por terceiro, quando inserida no contexto da atividade bancária e dos riscos inerentes à prestação do serviço, configura hipótese de fortuito interno, não sendo apta a afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, por competir à esta a adoção de mecanismos de segurança eficazes e suficientes para impedir a ocorrência de eventos previsíveis e relacionados ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, por constituírem fatos inerentes ao próprio risco da atividade, conforme dispõe a Súmula 479:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

De mais a mais, a Súmula 94 deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que a cobrança indevida decorrente de fraude ou falha na prestação do serviço bancário não afasta a responsabilidade da instituição financeira:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”

Assim, eventual atuação fraudulenta de terceiro não rompe o nexo causal necessário à responsabilização civil da instituição financeira, porquanto se trata de evento relacionado ao risco do empreendimento, devendo o banco responder pelos

8



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejuízos suportados pelo consumidor em razão da falha na segurança do serviço disponibilizado.

No caso em exame, verifica-se manifesta incongruência na pretensão recursal, uma vez que, não obstante o Apelante postule a total improcedência dos pedidos, admite expressamente que o contrato, cuja validade busca sustentar, não foi firmado pelo Apelado (indexador 264860114).

Veja-se:

**LOGO, AINDA QUE O CONTRATO NÃO TENHA SIDO DE FATO REALIZADO PELA PARTE APELADA, OS VALORES REFERENTES A ESTE, FOI DISPONIBILIZADO EM SUA CONTA, E NÃO FORAM DEVOLVIDOS POR ESTA!!**

Referida circunstância, por si só, compromete a consistência da tese defensiva, por afastar a existência de relação jurídica válida entre as partes e corroborar a irregularidade da contratação impugnada, tornando insubsistente a pretensão de reforma deste ponto do *decisum*.

Ademais, a prova pericial grafotécnica produzida no curso da instrução revelou-se conclusiva ao atestar a falsidade da assinatura constante do instrumento contratual colacionado pelo Apelante, restando inviável reconhecer a regularidade deste, haja vista a ausência de manifestação válida de vontade da parte contratante, a qual evidencia a ocorrência de fraude na operação bancária e, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica apta a legitimar os descontos impugnados.

Confira-se (indexador 236063507):

**CONCLUSÃO FINAL:** Com base em evidências técnicas e metodologia científica, conclui-se que as assinaturas contestadas **não promanaram do punho de LUIZ CARLOS TEODORA DOS SANTOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nessa perspectiva, verifica-se que o Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto deixou de carrear ao processo elementos aptos a demonstrar a regularidade da contratação impugnada.

Assim, ausente a comprovação da higidez do negócio jurídico, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço, circunstância que atrai a manutenção da responsabilidade civil da instituição financeira.

No que concerne à repetição do indébito, cumpre destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no EAREsp n.º 676.608/RS, firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de indébitos decorrentes de relações contratuais de direito privado, a restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, prescinde da comprovação da natureza do elemento volitivo do fornecedor, contudo, procedeu a modulação dos efeitos do referido precedente, estabelecendo que a tese fixada incidiria apenas sobre os pagamentos indevidos realizados a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021, nos seguintes termos:

“[...] 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. [...] Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Dessa forma, tendo em vista a ausência de engano justificável pelo Apelante e a celebração do contrato objeto da controvérsia em 2019, impõe-se a





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



devolução dos valores pagos indevidamente na forma simples, em relação aos descontos realizados até 29/03/2021, e em dobro, quanto àqueles efetivados a partir de 30/03/2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidos de correção monetária e de juros de mora a fluir de cada desembolso, em observância à Súmula 331 desta Egrégia Corte Estadual, a saber:

"Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso."

Ainda, aplicam-se ao caso as Súmulas 43 e 54 da C. Corte Superior:

Súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No que concerne aos danos extrapatrimoniais, os descontos mensais efetuados diretamente sobre o benefício previdenciário ou a remuneração do Apelado, quando decorrentes de contratação eivada de vício ou não comprovada pela instituição financeira, extrapolam o mero dissabor cotidiano, porquanto atingem verba de natureza alimentar, comprometendo a sua subsistência e vulnerando sua dignidade.

Nessas circunstâncias, o dano moral configura-se *in re ipsa*, sendo prescindível a demonstração de prejuízo concreto, uma vez que o próprio fato lesivo revela potencial suficiente para acarretar abalo à esfera jurídica da personalidade do Apelado, entendimento amplamente consolidado na jurisprudência pátria.

Outrossim, mostra-se plenamente aplicável à hipótese a Teoria do Desvio Produtivo, segundo a qual o tempo útil despendido para identificar, contestar e buscar a solução de problemas decorrentes da falha na prestação do serviço constitui bem jurídico tutelado pelo ordenamento, representando prejuízo indenizável, por desviar esforços que poderiam ser destinados às suas atividades profissionais, familiares, sociais ou de lazer, em evidente afronta aos princípios da boa-fé objetiva,

11





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da confiança e da eficiência que regem as relações de consumo.

Desse modo, a privação indevida de parcela da renda do Apelado, aliada à necessidade de empreender sucessivas diligências para cessar os descontos irregulares e buscar a reparação do ilícito, evidencia não apenas a ocorrência de dano moral presumido, mas também o desvio produtivo experimentado pela parte lesada, circunstâncias que configuram o dever de indenizar da instituição financeira.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Considerando-se as circunstâncias deste caso em apreço, reputa-se que a verba compensatória por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo r. Juízo de origem, não comporta redução, destacando-se que deve ser acrescida de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Aresto desta Egrégia Câmara, em caso semelhante:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. **FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.** DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ação declaratória cumulada com indenizatória para declarar a nulidade de contrato de empréstimo consignado fraudulento, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. A autora sustenta que a verba indenizatória foi arbitrada em valor insuficiente, considerando a fraude na contratação do empréstimo, a falsidade da assinatura reconhecida por perícia grafotécnica, os descontos incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar e os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorado em razão da contratação fraudulenta de empréstimo consignado e dos descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário da autora. III. Razões de decidir 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço. 5. A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira, evidenciando a inexistência de contratação válida e a ocorrência de fraude na operação bancária. **6. A fraude praticada por terceiro configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira, nos termos da Súmula nº 479 do STJ e da Súmula nº 94 do TJRJ.** 7. O dano moral mostra-se configurado diante da indevida vinculação da autora a contrato de empréstimo não contratado, com potencial comprometimento de verba alimentar proveniente de benefício previdenciário. 8. A fixação do valor da compensação por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a extensão do dano, as circunstâncias do caso concreto e a vedação ao enriquecimento sem causa. **9. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas envolvendo empréstimos consignados fraudulentos, falsidade de assinatura e descontos indevidos em benefício previdenciário.** 10. Ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a elevação da verba indenizatória, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A falsidade da assinatura em contrato de empréstimo consignado caracteriza falha na prestação do serviço bancário e





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

enseja reparação por danos morais." "2. A fraude praticada por terceiro constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira." "3. A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 mostra-se adequada, quando observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis a casos análogos." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42; CPC, arts. 373, II, 487, I e 489; CC, art. 944. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 479/STJ; Súmula nº 94/TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0800245-48.2022.8.19.0051, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0800625-24.2023.8.19.0023, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0028480-66.2017.8.19.0008, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2026." (grifa-se)

(0005219-15.2021.8.19.0208 - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

"Apelação. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Empréstimo consignado não contratado. Danos materiais e morais. A controvérsia cinge-se em verificar se os empréstimos consignados são válidos ou inexistentes, se os descontos no benefício previdenciário foram indevidos e quais as consequências jurídicas, especialmente quanto à devolução em dobro, ao dano moral e à compensação dos valores efetivamente creditados à autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora, previsto no artigo 2º, e a ré no conceito de fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, a controvérsia submete-se à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme o verbete sumular nº 297. Nesse contexto, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva, devendo o negócio jurídico ser interpretado a partir da lealdade, visando a assegurar a probidade na sua conclusão e execução. Verifica-se que, embora a ré alegue que a contratação do empréstimo (contrato nº 670436129) foi regular,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o que legitimaria as cobranças efetuadas, os documentos apresentados pela autora corroboram sua narrativa de nulidade (ids. 49195645, 49195646, 49195647, 49195648 e 49195649). Ou seja, demonstram que a manutenção dos débitos realizados em seu benefício previdenciário foi indevida, pois, ao tomar conhecimento do empréstimo irregular, a autora procurou resolver o problema administrativamente e realizou registro de ocorrência (id. 49195646). **No caso concreto, a prova pericial técnica e grafotécnica realizada nos autos (id. 191635886) foi clara ao concluir que não foi possível atribuir autoria válida à assinatura eletrônica constante do contrato apresentado, além de apontar desconformidade com a legislação aplicável às assinaturas eletrônicas e às normas do INSS, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da contratação como válida. Não procede, portanto, a alegação recursal de que o laudo seria meramente inconclusivo, pois a ausência de certificação técnica apta a confirmar autoria e integridade documental impede a formação válida do vínculo contratual, competindo à instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade do negócio, ônus do qual não se desincumbiu.** A suposta fraude praticada por terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade da apelante, porquanto se trata de risco inerente à atividade bancária, configurando fortuito interno, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça, consubstanciado no seu verbete sumular nº 94. Resta caracterizada, assim, falha na prestação do serviço, notadamente no dever de segurança e vigilância, impondo-se a responsabilização objetiva da instituição financeira, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. **Corretas, portanto, a declaração de inexistência dos contratos impugnados e a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, verba de natureza alimentar, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da inexistência de engano justificável. Danos morais configurados.** Comportamento da ré causador de transtornos que transcendem os limites do incômodo cotidiano e, consequentemente, geram sofrimento capaz de atentar contra a honra subjetiva da parte autora, principalmente levando-se em consideração ter a autora buscado resolver o problema administrativamente, tendo sofrido perda de tempo útil e tendo sido privada de valores que compõem o montante usado para sua subsistência. **A indenização a título de danos morais foi**

15





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**fixada na quantia de R\$ 5.000,00 se revela-se adequada, atendendo ao caráter punitivo pedagógico da medida. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de compensação, assiste parcial razão à apelante, pois, embora a autora tenha recebido crédito no valor de R\$14.996,36, o que não convalida a contratação inexistente nem afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, é necessária a compensação desse montante com os valores a serem restituídos, a fim de evitar enriquecimento sem causa, devendo a restituição em dobro dos descontos indevidos ser compensada, na fase de liquidação, com os valores efetivamente creditados e devidamente atualizados. Parcial provimento ao recurso.” (grifa-se)**

(0802365-47.2023.8.19.0207 - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 16/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Por fim, considerando que o próprio Apelado reconheceu, em sede de réplica (id. 149902713), o recebimento dos valores decorrentes do mútuo objeto da lide, conclui-se pela realização da compensação entre os valores devidos pelas partes, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, a fim de preservar o equilíbrio da relação jurídica e evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Veja-se:

Embora a parte demandante tenha recebido em sua conta o crédito deste contrato questionado na ação, isso não significou em momento algum a concordância necessária com a contratação do citado pacto de crédito.

Assim, a restituição dos valores de R\$ 3.182,50 (três mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 369,50 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme comprovantes acostados ao processo (id. 140505117), deverá ser acrescida exclusivamente de correção monetária, a incidir desde a data em que efetivados os respectivos depósitos, a fim de preservar o valor real da quantia a ser restituída.

16





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Ante o exposto, voto por **provimento parcial do apelo, a fim de determinar:**

**(i) a restituição dos valores pagos indevidamente pelo Apelado na forma simples, em relação aos descontos realizados até 29/03/2021, e em dobro, quanto àqueles efetivados a partir de 30/03/2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidos de correção monetária e de juros de mora a fluir de cada desembolso, em observância à Súmula 331 desta Egrégia Corte Estadual;**

**(ii) a compensação entre os valores devidos pelas partes, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, devendo a restituição dos valores de R\$ 3.182,50 (três mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 369,50 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), ser acrescida exclusivamente de correção monetária, a incidir desde a data em que efetivados os respectivos depósitos.**

Tendo em vista que o Apelado decaiu de parte mínima do pedido, impõe-se a manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais tal como fixada na origem, com a atribuição integral ao Apelante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Permanecem inalterados os demais termos da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Claudia Maria de Oliveira Motta*  
**Desembargadora Relatora**

